

Fls.

**Processo: 0142035-24.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Uso  
Autor: CLAUDIA BEZERRA CAMANHO  
Autor: DIRCEU DA COSTA RODRIGUES JUNIOR  
Autor: IVAN WROBEL  
Autor: LUIZ FERNANDO MOREIRA  
Autor: LUIZ ANTÔNIO CARVALHAL  
Réu: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procurador: BEATRIZ DO COUTO E SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luciana da Cunha Martins Oliveira

Em 18/12/2013

### **Sentença**

CLAUDIA BEZERRA CAMANHO, DIRCEU DA COSTA RODRIGUES JUNIOR, IVAN WROBEL, LUIZ FERNANDO MOREIRA, LUIZ ANTONIO CARVALHAL ingressaram com ação em face de GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando tutela antecipada para que as rés garantam aos autores o direito de uso gratuito de suas cadeiras perpétuas ou de quaisquer assentos existentes no estádio durante seus eventos-teste e os eventos FIFA (amistoso Brasil X Inglaterra e os Jogos da Copa das Confederações 2013), em número correspondente à quantidade de cadeiras por eles titularizadas, seja adquirindo ingressos junto à entidade, inserindo-os em sua cota de convidados, ou então por qualquer outra forma que entender possível e conveniente. Ao final requer a confirmação dos efeitos da tutela, e alternativamente, na hipótese de os autores assistirem aos "eventos FIFA" de outro lugar que não seus assentos perpétuos, que as rés sejam solidariamente condenadas ao pagamento de indenização a título de perdas e danos decorrente da utilização de bem de qualidade manifestamente inferior, e a ser apurado em liquidação de sentença. Na hipótese de alguns dos autores ter adquirido ingressos, que as rés sejam solidariamente condenadas a restituir os valores por eles desembolsados, a serem apurados em liquidação de sentença. Caso os autores não assistam por algum motivo a qualquer dos jogos in loco, que as rés sejam condenadas ao pagamento de perdas e danos, incluindo-se o manifesto dano moral.

Decisão a fls. 64-66 que deferiu a tutela antecipada para determinar que a SUDERJ entregue aos autores ingressos nominais, em número correspondente à quantidade de cadeiras por eles titularizadas, para eventos da Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo de Futebol Fifa Brasil 2014, bem como para o jogo de inauguração do Maracanã (amistoso Brasil X Inglaterra), no prazo de até 48 horas antes de cada evento, sob pena de multa equivalente a R\$ 5.000,00 por cada descumprimento da obrigação.

Cópia da decisão da Eg. Presidência que deferiu o pedido de suspensão na forma do art. 4º, § 7º



da Lei 8.437/94, fls. 71-93.

Petição da parte ré a fls. 91 noticiando que a Eg. Presidência deferiu pedido de extensão dos efeitos da contracautela anteriormente deferida, na Suspensão de Execução 0024401-10-2013.8-19.0000, de modo a suspender a eficácia da antecipação de tutela no processo em epígrafe.

Decisão em agravo de instrumento que indeferiu efeito suspensivo, fls. 144-155.

Contestação a fls. 178-190, mencionando que sua conduta tem se pautado na mais estreita legalidade porque publicou decreto assegurando indenização aos titulares das cadeiras cativas do Maracanã pela impossibilidade de gozo de seu direito durante a Copa das Confederações equivalente ao valor dos ingressos para os jogos, a relação jurídica entre o Estado, SUDERJ e os titulares das cadeiras cativas tem natureza de direito público, por isso, os interesses coletivos da sociedade podem sobrepor-se aos interesses privados meramente patrimoniais com base na Lei 12.663/2012 e Leis Estaduais 5.051/2007 e 6.363/2013. É descabida a indenização por danos morais, eis que não afetada a dignidade da pessoa humana. A realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo no Brasil foi uma decisão política tomada com a participação das três esferas da Federação. Esta decisão implicou na assunção de uma série de compromissos jurídicos, por meio de acordos celebrados entre as três esferas da federação e a FIFA, que foram corporificados em leis formais. Houve a necessidade de derrogações especiais e temporárias ao direito comum de cada país sede. Os estádios onde se realizarão os eventos devem ser entregues para uso exclusivo da FIFA. No instrumento denominado "Stadium Agreement", celebrado entre o Estado e a FIFA, há expressa obrigação de entrega do estádio para gestão integral da FIFA, sem a possibilidade de qualquer ressalva a eventuais direitos de terceiros. O risco do cumprimento da tutela antecipada pode gerar superlotação e impedir o ingresso de outro torcedor ou expulsar representantes da imprensa. Nenhuma das cadeiras existe mais no Estádio Mário Filho em razão de várias reformas efetuadas, e desde então os titulares das cadeiras jamais foram chamados a com elas contribuir. O Maracanã é um bem público de uso especial e as cadeiras perpétuas possuem natureza jurídica de concessão de uso de bem público. Réplica a fls. 210-214.

Petição da parte ré a fls. 229 aduzindo que a demanda perdeu o objeto porque os autores objetivavam o ingresso em eventos já ocorridos.

Manifestação do Ministério Público a fls. 256-258 informando que deixa de oficiar no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores postulam a utilização de suas cadeiras cativas ou perpétuas no estádio Maracanã durante os eventos-teste e os eventos FIFA, ou seja, amistoso Brasil X Inglaterra e Copa das Confederações 2013.

A decisão de antecipação de tutela de fls. 64-66 demonstra com clareza o direito dos autores, e menciona a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido do direito de ocupação das cadeiras e inexistência de cobrança de taxas. É ler:

"CADEIRAS PERPETUAS NO ESTADIO DO MARACANA. TAXA DE CONSERVAÇÃO. CARÁTER CONTRATUAL E PRIVATISTICO DA RELAÇÃO JURÍDICA, RECONHECIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, COM A CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DE SUA ALTERAÇÃO POR ATO UNILATERAL DE UMA DAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" (RE 81923 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - Julgamento: 06/04/1976 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

"Cadeiras perpétuas do Estádio Mário Filho. Não viola a lei federal ou a Constituição o julgado que afirma ser contratual a relação entre o Estado e os adquirentes de cadeiras perpétuas, e inadmita a cobrança não prevista no contrato. RE não conhecido."

(RE 80667 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 16/16/1977 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Assim, o direito dos autores efetivamente se fundamenta em contrato privado de concessão de

direito real de uso de cadeiras perpétuas no Maracanã, com base nas Leis 57/47 e 335/49 e regulado pelo artigo 1.225, V, CC.

O contrato celebrado entre autores e o Estado possuía um preço de venda sem qualquer previsão futura de pagamento, outras despesas ou taxas. Não podendo o 2º réu alterar de forma unilateral as cláusulas do negócio jurídico anteriormente pactuado e aperfeiçoado.

É certo que a parte ré fundamenta sua conduta na Lei 12.663/2012 e Leis Estaduais 5.051/2007 e 6.363/2013, e no denominado "Stadium Agreement", celebrado entre o Estado e a FIFA. Ocorre que as normas expostas nas mencionadas leis que impedem o uso dos autores a suas cadeiras devem ser consideradas inconstitucionais porque ferem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, referente ao contrato celebrado nos idos da década de quarenta que revela o direito ao uso das cadeiras sem outros ônus, e foi estabelecido para custear as obras do estádio para a Copa de 1950.

Por outro lado, os autores não participaram, pessoalmente, do "Stadium Agreement", não podendo ser alcançados por atos em que não fizeram parte, sendo certo que o Estado não possui o poder de representar o cidadão para suprimir seus direitos.

Não há nenhuma prova de que o uso das cadeiras pelos autores causaria os transtornos alegados na peça de bloqueio. A parte ré para sustentar sua tese deveria ter adquirido os ingressos e entregue aos autores.

Verifica-se que os autores tiveram seu direito lesado ao não poder ingressar no estádio do Mário Filho para assistir aos eventos e devem ser indenizados pelo valor dos ingressos em local equivalente ao de sua cadeira perpétua.

Quanto ao pedido de pagamento de ingressos que foram comprados pelos autores, esse deve ser julgado improcedente porque não comprovado o desembolso de valores, sendo certo que a liquidação de sentença não se presta para a prova da existência do direito, apenas para possibilitar a verificação da quantia a ser paga.

Os autores sofreram evidente dano moral ao não poder usufruir das cadeiras e não assistir ao amistoso Brasil X Inglaterra, que era a inauguração do estádio e havia curiosidade para conhecimento do espaço. Também lhes foi negado assistir ao jogo da Copa das Confederações Espanha X Taiti, em 20.06.13, oportunidade que veriam os jogadores da seleção espanhola em ação. Ainda perderam o jogo México X Itália, 16.06.13.

Por fim, e mais importante, não conseguiram torcer pelo Brasil na final de 30 de junho de 2013, em que a seleção sagrou-se vitoriosa contra a Espanha. Ressalte-se que os ingressos para tal jogo ficaram esgotados e os torcedores necessitaram participar de um sorteio para conseguir comprá-los.

Diante dos fatos narrados, com base no princípio da razoabilidade fixo a compensação em R\$ 6.500,00 para cada autor.

O requerimento de tutela antecipada perdeu o objeto em razão da realização dos eventos, sendo certo que a decisão não poderia ser confirmada por força do art. 4º, § 9º, Lei 8.437/94.

Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar os réus, solidariamente, a pagar a cada autor, considerando-se o número de cadeiras de cada um, os valores referentes aos ingressos do amistoso Brasil X Inglaterra e eventos FIFA da Copa das Confederações realizados no estádio Mário Filho, observando-se o valor equivalente a localização de cada cadeira dentro do estádio. Os valores serão corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei 9494/97 com redação da Lei 11.960/09 desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, a compensar cada autor na quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desta data e com juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei 9494/97 com redação da Lei 11.960/09, desde a data do primeiro evento danoso, ou seja, amistoso Brasil X Inglaterra. Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o requerimento de obrigação de fazer na forma do art. 267, IV, CPC. Condeno os réus em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em reembolsar as despesas processuais arcadas pela parte autora. PRI.

Rio de Janeiro, 18/12/2013.

**Luciana da Cunha Martins Oliveira - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana da Cunha Martins Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

